



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35
.....

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....
§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO'

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras consequências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma consequência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema

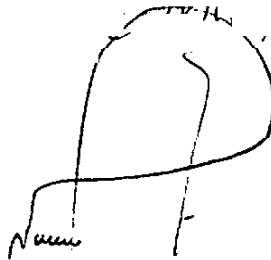
previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$

ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$

até 900,00 - -

acima de 900,00 até 1.800,00 15 135

acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

(As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/4/2008.